SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921811 - PE (2025/0152707-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	R V S A DA C (MENOR)
REPR. POR	:	O DA S R
ADVOGADO	:	FREDERICO ALESSANDRO DA SILVA AGUIAR - PE056193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. LEI 14.939/2024. SUSPENSÃO DE PRAZOS COMPROVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, sob fundamento de intimação em 26.02.2025 e interposição em 26.03.2025, sem comprovação idônea de suspensão do expediente forense.

2. A agravante juntou documentos (e-STJ, fls. 648-649) demonstrando a suspensão dos prazos processuais nos dias 28.02.2026 e 03, 04, 05, 06 e 07.03.2025. A Corte Especial fixou entendimento, em questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, de que a Lei 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada no julgamento de agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso por ausência de comprovação da inexistência de expediente forense.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Nas razões do agravo em recurso especial, a agravante limitou-se a reiterar argumentos do apelo extremo e a sustentar a não incidência da Súmula 7/STJ, deixando de impugnar especificamente o óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA61086179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 72617933-45be-479f-8709-190695e7db19

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é tempestivo diante da comprovação de suspensão dos prazos processuais e da aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, com redação da Lei 14.939/2024, inclusive para recursos interpostos antes de sua vigência; e (ii) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade ao impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Os documentos carreados aos autos comprovam a suspensão dos prazos processuais nos dias 28.02.2026 e 03, 04, 05, 06 e 07.03.2025. À luz do entendimento da Corte Especial no AREsp 2.638.376/MG, aplica-se o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 (Lei 14.939/2024) para aferição da tempestividade, reconhecendo-se tempestivo o agravo em recurso especial protocolado em 26.03.2025.

6. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

7. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, aliada à argumentação genérica, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, não conhecer do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 72617933-45be-479f-8709-190695e7db19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921811 - PE (2025/0152707-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	R V S A DA C (MENOR)
REPR. POR	:	O DA S R
ADVOGADO	:	FREDERICO ALESSANDRO DA SILVA AGUIAR - PE056193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. LEI 14.939/2024. SUSPENSÃO DE PRAZOS COMPROVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, sob fundamento de intimação em 26.02.2025 e interposição em 26.03.2025, sem comprovação idônea de suspensão do expediente forense.

2. A agravante juntou documentos (e-STJ, fls. 648-649) demonstrando a suspensão dos prazos processuais nos dias 28.02.2026 e 03, 04, 05, 06 e 07.03.2025. A Corte Especial fixou entendimento, em questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, de que a Lei 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada no julgamento de agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso por ausência de comprovação da inexistência de expediente forense.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Nas razões do agravo em recurso especial, a agravante limitou-se a reiterar argumentos do apelo extremo e a sustentar a não incidência da Súmula 7/STJ, deixando de impugnar especificamente o óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60733208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Código de Controle do Documento: 6db5a474-1417-4f38-b6d6-89c2e256b276

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é tempestivo diante da comprovação de suspensão dos prazos processuais e da aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, com redação da Lei 14.939/2024, inclusive para recursos interpostos antes de sua vigência; e (ii) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade ao impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Os documentos carreados aos autos comprovam a suspensão dos prazos processuais nos dias 28.02.2026 e 03, 04, 05, 06 e 07.03.2025. À luz do entendimento da Corte Especial no AREsp 2.638.376/MG, aplica-se o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 (Lei 14.939/2024) para aferição da tempestividade, reconhecendo-se tempestivo o agravo em recurso especial protocolado em 26.03.2025.

6. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

7. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, aliada à argumentação genérica, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, não conhecer do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA S.A.,** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fls. 527-528, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. APENDICITE AGUDA. CRIANÇA. CIRURGIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS. LEI Nº 9.656/98. NEGATIVA INDEVIDA. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1 – Há nos autos criança de 11 anos diagnosticada com apendicite aguda, encaminhada de imediato para cirurgia. A cobertura securitária foi negada sob a alegação de carência contratual, cujo prazo, no entanto, não pode ser superior a 24 horas em casos de urgência e emergência (Lei 9.656/98, 12, V, c, e 35-C).
> 2 – No caso, resta caracterizada a urgência do procedimento, reforçada pelo fato de a criança ter sido encaminhada para hospital público, somente retornando ao hospital credenciado após ordem judicial, onde foi obrigada a aguardar até a liberação da cirurgia, enquanto, vale repetir, amargava quadro de dor.
> 3 – A recusa de cobertura frustrou a expectativa legítima da consumidora de receber a assistência médica de que precisava e a que fazia jus, tanto mais quando vinha cumprindo sua obrigação contratual quanto ao regular pagamento

Documento eletrônico VDA60733208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Código de Controle do Documento: 6db5a474-1417-4f38-b6d6-89c2e256b276

das prestações mensais.
4 – Aplicáveis o CDC (arts. 47 e 51, IV), o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas civis em matéria contratual (boa-fé objetiva, função social e equilíbrio do contrato, cujo maior escopo, aliás, é justamente proteção da saúde e da vida). Precedentes.
5 – Configurados os danos morais a ensejar indenização, mantendo-se o valor de 20 mil reais por contemplar as circunstâncias descritas, onde se vê criança submetida por dias a uma situação de intraduzível aflição e agonia. Restam também atendidas as finalidades reparadora e punitivo-pedagógica da medida, evitando-se, de outro lado, o enriquecimento indevido da parte.
6 – Apelo DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 540-552, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 12, V, b, e art. 35-C da Lei 9.656/1998; arts. 186, 187, 188, 927 e 944 do Código Civil; arts. 6º e 373, I, do CPC/2015; art. 105, III, da CF/1988.

Sustenta, em síntese: a licitude da negativa de internação hospitalar em razão do não cumprimento da carência de 180 dias (Lei 9.656/1998, art. 12, V, b), com atendimento emergencial limitado às primeiras 12 horas (CONSU 13/1998, arts. 2º e 3º); a inexistência de ato ilícito, por exercício regular de direito (CC, art. 188, I), afastando o dano moral (CC, arts. 186 e 927), ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum (CC, art. 944); afirma não incidir a Súmula n. 7/STJ e a existência de prequestionamento dos dispositivos legais.

Em decisão singular (fls. 639-640, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) intempestividade do recurso, interposto em 26.03.2025 após a intimação ocorrida em 26.02.2025, em descompasso com o prazo de 15 dias úteis (arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do CPC); b) ausência de comprovação, pela parte, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, apesar de regularmente intimada para tanto.

Daí o presente agravo interno (fls. 644-647, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta nulidade da intimação por ausência do nome do advogado na publicação (arts. 272, § 2º, 280 e 281 do CPC), com devolução do prazo recursal; e a tempestividade do agravo em recurso especial, ao argumento de que houve a suspensão do expediente nos dias 28.02.2025 e 03,04, 05, 06 e 07.03.2025.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O presente recurso merece prosperar.

1. Consoante relatado, a decisão singular da Presidência do STJ não conheceu do reclamo ante a sua intempestividade, visto que a parte recorrente foi intimada do acórdão em 26.02.2025 e o recursos interposto em 26.03.2025, sem a

Documento eletrônico VDA60733208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Código de Controle do Documento: 6db5a474-1417-4f38-b6d6-89c2e256b276

apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a suspensão do expediente forense no período.

Todavia, o insurgente apresentou documentos às fls. 648-649, e-STJ, os quais demonstram a suspensão dos prazos processuais nos dias 28.02.2026 e 03,04, 05, 06 e 07.03.2025.

No particular, a Corte Especial do STJ, em recente julgamento de questão de ordem no **AREsp 2.638.376/MG**, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Desta forma, considerando ter sido demonstrado nos autos a ausência de expediente nos dias 28.02.2026 e 03,04, 05, 06 e 07.03.2025., **revela-se tempestivo o recurso especial protocolado em 26.03.2025**.

Reconsidero, portanto, a decisão singular ora agravada e passo, de pronto, a **nova apreciação do agravo**.

2. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente **impugnar especificamente os fundamentos** da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE**. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não

Documento eletrônico VDA60733208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Código de Controle do Documento: 6db5a474-1417-4f38-b6d6-89c2e256b276

provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA**. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,** ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso da parte ora agravante, com amparo nos seguintes fundamentos: **a)** a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda incursão no conjunto fático probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial; **c)** óbice da súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão do Tribunal recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do agravo (fls. 612-619, e-STJ), o insurgente limitou-se a repisar os argumentos do apelo extremo no sentido da divergência jurisprudencial e sustentar a ausência de violação a Súmula 07 do STJ. Todavia, com relação ao óbice da Súmula 83 do STJ verifica-se que não foi sequer mencionado nas razões recursais.

Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo o cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice.

Nesse sentido, a propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

2. **Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. [...]** 4. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60733208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Código de Controle do Documento: 6db5a474-1417-4f38-b6d6-89c2e256b276

(AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso. 2. Conforme entendimento do STJ, "***Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles***" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). 3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido. 2. Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes desta Corte. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESE/IMPLANTE. STENT. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.[...] 3. **Cabe ao agravante indicar precedentes recentes ou contemporâneos dessa Corte Superior, com o fim de infirmar a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, demonstrando que a jurisprudência ainda estaria oscilando sobre a questão de fundo.** 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 995.073/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017) [grifou-se]

Consigne-se que deve a parte agravante refutar os óbices aplicados na decisão de inadmissibilidade mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60733208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Código de Controle do Documento: 6db5a474-1417-4f38-b6d6-89c2e256b276

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Do exposto, **dá-se provimento** ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, não conhecer do agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60733208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Código de Controle do Documento: 6db5a474-1417-4f38-b6d6-89c2e256b276

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.921.811 / PE

Número Registro: 2025/0152707-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030045620228174001 30045620228174001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A
	IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: R V S A DA C (MENOR)
REPR. POR	: O DA S R
ADVOGADO	: FREDERICO ALESSANDRO DA SILVA AGUIAR - PE056193

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A
	IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: R V S A DA C (MENOR)
REPR. POR	: O DA S R

Documento eletrônico VDA61046975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: 67ce11ee-dac9-419f-ac41-1c7b181ec87c

ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO DA SILVA AGUIAR - PE056193

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: 67ce11ee-dac9-419f-ac41-1c7b181ec87c